



Natal, 19 de abril de 2024.

“A educação marista, empenhada na luta por justiça e por estrutura de solidariedade, valoriza o indivíduo como sujeito de direitos e cria oportunidades para seu acesso a espaçotempos sociais, culturais e educacionais.”

(Projeto Educativo do Brasil Marista, 2010)

Senhores Pais e/ou Responsáveis,

O Colégio Marista de Natal concebe os processos construtivos dos saberes baseados nos aspectos ambientais, nos mecanismos de funcionamento intelectual dos sujeitos, na mediação simbólica oferecida pelo contexto cultural no qual o indivíduo vive e nos aspectos relativos à qualidade das interações vividas por cada um.

Nesse sentido, constituem-se, nos *espaçotempos*, ambientes para operacionalizar e dinamizar os **princípios e valores da educação e pedagogia maristas**, os **desafios da educação contemporânea**, advindos de múltiplos cenários, o **compromisso da educação** com a geração de crianças, adolescentes, jovens e adultos, e a **efetivação do empenho social** da escola.

Para desenvolver os referidos princípios, valores e compromissos, em 2024, temos promovido as atividades pedagógicas com **entusiasmo e determinação**. Os Assistentes Pedagógicos e Orientadores Educacionais dialogam, em suas rotinas, com os estudantes sobre a importância do seu compromisso em relação à aprendizagem, bem como acerca da responsabilidade e do respeito para com os colegas e colaboradores que compõem a comunidade educativa marista.

Ainda, tendo em vista a continuidade das **atividades preventivas de orientação para os estudantes**, reforçamos que nossa programação, em calendário, prevê intervenções sobre a execução da **LEI Nº 11.674, de 16 de janeiro de 2024¹, que dispõe sobre a proibição do uso de smartphones em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Rio Grande do Norte.**

Sobre o preceito da referida Lei, descreve-se:

Art. 1º Fica vedado o uso de smartphones durante o horário de aulas nos estabelecimentos de educação de ensino fundamental e médio no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A expressão smartphone compreende todo tipo de aparelho celular com sistema operacional e programas (aplicativos) com funções de telefone, câmera, acesso à internet, relógio, tocador de músicas, vídeos, estações de rádio e quaisquer outros recursos típicos de computadores pessoais.

§ 2º A utilização dos smartphones será permitida desde que para fins pedagógicos, sob orientação e supervisão do profissional de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação - Natal, 16 de janeiro de 2024. (Rio Grande do Norte, 2024).

Diante disso, comunicamos que estaremos, nos próximos dias, intensificando as orientações sobre a supracitada lei com as orientações diárias dos docentes e das coordenações pedagógicas (NAP's), conforme detalhes apresentados abaixo:

- **Os professores reforçarão as orientações, no início de cada aula, que os estudantes deverão guardar os smartphones em suas bolsas (mochilas), e que não poderão fazer uso dos aparelhos**

¹ Rio Grande do Norte. Lei nº 11.674, de 16 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a proibição do uso de smartphones em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Rio Grande do Norte. Natal: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2024.

durante o horário de aula. Para as atividades com recursos tecnológicos, serão utilizados os laboratórios móveis.

- **Em caso do não cumprimento do estudante acerca da orientação sobre a proibição do uso de *smartphones* em horário de aula, serão aplicadas as sanções de acordo com o Regimento Interno.**

Agradecemos a parceria da família na tarefa de educar nossos estudantes, pedindo a Deus que nos proteja e nos ilumine nesta caminhada.

Atenciosamente,



IR. LUIZ ANDRÉ DA SILVA PEREIRA
DIRETOR